



**DECISÃO N.º 10/2009 – SRTCA**

*Processo n.º 70/2009*

1. Foi presente, para fiscalização prévia da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, o contrato de empreitada de reabilitação da Estrada Regional n.º 6-2.<sup>a</sup>, troço entre a Rotunda da Silveira e o Cruzamento da Canada de Belém, celebrado a 28 de Abril de 2009, entre o Município de Angra do Heroísmo e Tecnovia Açores – Sociedade de Empreitadas, SA, pelo preço de 748.298,00 euros, acrescido de IVA, e com o prazo de execução de 140 dias.
2. Suscitaram-se dúvidas quanto às habilitações exigidas ao adjudicatário no programa do concurso público.
3. Com efeito:
  - a) No n.º 3 do artigo 38.º do programa do concurso foi exigido que o adjudicatário apresentasse alvará contendo:
    - A 1.<sup>a</sup> subcategoria da 1.<sup>a</sup> categoria, a qual tem de ser de classe que cubra o valor global da proposta e integrar-se na categoria em que o tipo de obra se enquadra;
    - A 6.<sup>a</sup> subcategoria da 2.<sup>a</sup> categoria, na classe correspondente à parte dos trabalhos a que respeite.
  - b) Igual exigência é feita no ponto 17 do anúncio do procedimento, com o n.º 408/2008, publicado no Diário da República, 2.<sup>a</sup> série, n.º 219, de 11 de Novembro de 2008;
  - c) De acordo com a proposta escolhida, o valor dos trabalhos que se enquadram em cada uma destas subcategorias, é o seguinte:

Categoria	Subcategoria	Distribuição de valores
1. <sup>a</sup>	1. <sup>a</sup>	170.455,63
2. <sup>a</sup>	6. <sup>a</sup>	577.842,37

- d) Apresentaram-se a concurso seis concorrentes;



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

DECISÃO N.º 10/2009 (Processo n.º 70/2009)

e) Sobre as exigências habilitacionais feitas, foi solicitada à Câmara Municipal de Angra do Heroísmo a demonstração de que a subcategoria de classe que cubra o valor global da obra, que foi exigida nas peças do procedimento (1.ª subcategoria da 1.ª categoria), respeita ao tipo de trabalhos mais expressivo, já que, de acordo com a proposta do adjudicatário, e conforme resulta do quadro da alínea *c*), *supra*, o tipo de trabalhos mais expressivo enquadra-se na 6.ª subcategoria da 2.ª categoria<sup>1</sup>.

f) Na resposta, a Senhora Presidente da Câmara Municipal de Angra do Heroísmo, veio alegar o seguinte<sup>2</sup>:

Conforme informação prestada pelo Director do Departamento Técnico, desta Câmara Municipal, em 09-07-2009, por lapso, a autorização pedida na alínea *a*) deveria ter sido a 6.ª subcategoria da 2.ª categoria (da classe que cobrisse o valor global da proposta) e a pedida na alínea *b*) deveria, por sua vez, ter sido a 1.ª subcategoria da 1.ª categoria (da classe correspondente à parte dos trabalhos a que respeitasse).

g) Na comunicação da decisão do visto no âmbito do processo de fiscalização prévia n.º 108/2008<sup>3</sup> o Município da Angra do Heroísmo foi advertido «para o cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro, no sentido de que, para efeitos de admissão a procedimentos de contratação de empreitadas de obras públicas, deve ser exigida a titularidade de alvará contendo a subcategoria que respeitar ao tipo de trabalhos mais expressivo, em classe que cubra o valor global da obra, sem prejuízo da eventual exigência de outras subcategorias relativas aos restantes trabalhos a executar, nas classes correspondentes».

4. O n.º 1 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro, dispõe que «Nos concursos de obras públicas (...), deve ser exigida uma única subcategoria em classe que cubra o valor global da obra, a qual deve respeitar ao tipo de trabalhos mais expressivo, sem

<sup>1</sup> Ofício n.º UAT I 292/09, de 02/07/2009.

<sup>2</sup> Ofício n.º 2350, de 13/07/2009.

<sup>3</sup> Relativo ao contrato de empreitada de reabilitação de diversos arruamentos do concelho de Angra do Heroísmo – pacote 1.



prejuízo da eventual exigência de outras subcategorias relativas aos restantes trabalhos a executar e nas classes correspondentes»<sup>4</sup>.

O n.º 2 do mesmo artigo 31.º acrescenta que «A habilitação de empreiteiro geral ou construtor geral, desde que adequada à obra em causa e em classe que cubra o seu valor global, dispensa a exigência a que se refere o número anterior».

Destas disposições resulta que<sup>5</sup>:

- Deve ser exigida a subcategoria respeitante ao tipo de trabalhos mais expressivo;
- Esta subcategoria terá de ser de classe que cubra o valor global da proposta;
- Não pode ser exigida mais do que uma subcategoria em classe que cubra o valor global da obra;
- Relativamente aos restantes trabalhos a executar podem ser pedidas as subcategorias apropriadas, nas classes correspondentes ao valor desses trabalhos;
- Se o concorrente possuir a habilitação de empreiteiro geral ou construtor geral, desde que adequada à obra em causa e em classe que cubra o seu valor global, pode ser admitido, mesmo que não detenha a subcategoria respeitante ao tipo de trabalhos mais expressivo.

5. Face a este regime, e com base nos dados da proposta escolhida, deveria ter sido exigido o alvará de empreiteiro de obras públicas com a 6.ª subcategoria da 2.ª categoria de classe que cobrisse o valor da proposta, por ser a que corresponde ao tipo de trabalhos mais expressivo. Em vez disso, foi exigida, com essa classe, a 1.ª subcategoria da 1.ª categoria.

<sup>4</sup> Igual exigência era feita no ponto 6.2 do programa de concurso tipo, aprovado pela Portaria n.º 104/2001, de 21 de Fevereiro, vigente no âmbito do regime jurídico do contrato administrativo de empreitada de obras públicas, constante do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março.

<sup>5</sup> Refira-se que a exigência de alvará contendo a subcategoria respeitante ao tipo de trabalhos mais expressivo em classe que cubra o valor global da obra, é um poder vinculado do dono da obra. Este não pode ser menos ou mais exigente consoante esteja ou não interessado na promoção da concorrência.

Com base no orçamento do projecto, o dono da obra determina a subcategoria que respeita ao tipo de trabalhos mais expressivo, sendo essa a subcategoria que tem de pedir, em classe adequada ao valor da obra. É o que impõe a primeira parte do n.º 1 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 12/2004.



# Tribunal de Contas

## *Secção Regional dos Açores*

DECISÃO N.º 10/2009 (Processo n.º 70/2009)

6. Neste domínio, o regime do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro, não foi alterado pela entrada em vigor do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro.

Justifica-se apenas referir que, diferentemente do regime antecedente<sup>6</sup>, o CCP não permite que a entidade pública adjudicante exija dos concorrentes a apresentação de documentos de habilitação.

No regime agora vigente, aplicável ao procedimento de concurso público em causa, a obrigação de apresentar os documentos de habilitação, incluindo os alvarás, sendo o caso, impende apenas sobre o adjudicatário, por ocasião da notificação da decisão de adjudicação, e não sobre os concorrentes<sup>7</sup>.

7. Os factos descritos no ponto 3, para além de criarem o risco de adjudicação da obra a empreiteiro sem a habilitação adequada à sua execução<sup>8</sup>, revelam-se susceptíveis de modificar o universo de potenciais concorrentes e de, conseqüentemente, afectar o resultado financeiro do contrato.

8. Concluindo:

- a) Face ao regime vigente, constante do CCP, a entidade adjudicante não necessita de especificar, nas peças do procedimento, as autorizações que o alvará do adjudicatário deverá conter, bastando referir que este deve apresentar alvará contendo as habilitações adequadas e necessárias à execução da obra a realizar;
- b) Porém, tendo-o feito, tais exigências devem subordinar-se estritamente ao respectivo regime legal.
- c) Conseqüentemente, não foi observado o disposto n.º 1 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro, o que é susceptível de alterar o resultado financeiro do contrato.

9. Nos termos da alínea *c*) do n.º 3 do artigo 44.º Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, constitui fundamento da recusa do visto a ilegalidade que altere ou possa alterar o resultado finan-

<sup>6</sup> Artigos 69.º, n.º 1, e 92.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março.

<sup>7</sup> Artigos 77.º, n.º 2, alínea *a*), e 81.º, n.º 2, ambos do CCP.

<sup>8</sup> O que não se verificou uma vez que o adjudicatário é detentor das autorizações necessárias.



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

DECISÃO N.º 10/2009 (Processo n.º 70/2009)

---

ceiro do contrato, bastando para tal o simples perigo ou risco de ocorrer essa alteração do resultado financeiro.

Porém, a lei admite que, neste caso, o Tribunal possa conceder o visto e fazer recomendações aos serviços e organismos no sentido de suprir ou evitar no futuro tais ilegalidades (n.º 4 do artigo 44.º da Lei n.º 98/97).

Assim, considerando que:

- a) Apesar do Serviço já ter sido advertido sobre a matéria, não foi formulada qualquer recomendação formal;
- b) O adjudicatário é detentor das autorizações necessárias;
- c) Não foram excluídos concorrentes titulares de alvará adequado para a execução da obra, com fundamento na falta de requisitos habilitacionais exigidos no programa do concurso;
- d) Apresentou proposta um número significativo de concorrentes (6).

O Juiz da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em sessão extraordinária, ouvidos o Ministério Público e os Assessores, decide, com os fundamentos expostos, conceder o visto ao contrato em referência e recomendar ao Município de Angra do Heroísmo, relativamente a futuros procedimentos de formação de contratos de empreitada de obras públicas, que:

- entre os documentos de habilitação a apresentar pelo adjudicatário, deve ser exigida a titularidade de alvará em classe que cubra o valor global da obra relativamente à subcategoria que respeitar ao tipo de trabalhos mais expressivo, sem prejuízo da habilitação de empreiteiro geral ou construtor geral quando adequada à obra.



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*


---

Emolumentos: € 748,30.

Notifique-se.


Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em 23 de Julho de 2009

O JUIZ CONSELHEIRO



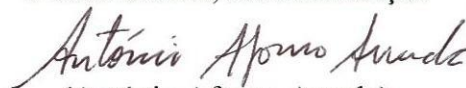
(Nuno Lobo Ferreira)

O ASSESSOR



(Carlos Bedo)

O ASSESSOR, em substituição



(António Afonso Arruda)

Fui presente

O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



(Joana Marques Vidal)